

## **O CRIME DE ESTUPRO CONTRA VULNERÁVEL: O VALOR AXIOLÓGICO DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA E O ESTADO COMO GARANTIDOR DOS DIREITOS DE PROTEÇÃO**

Benedito Teles Silva<sup>1</sup> Ueslei Paixão dos Santos<sup>2</sup> João Kleber Santos Rodrigues<sup>3</sup> Miguel Borges Santos Bomfim<sup>4</sup>

### **RESUMO**

O elencado artigo enfatizou a possibilidade de a palavra da vítima servir como embasamento principal a uma condenação. Para tanto, foi-se abordado questões quanto à prova, princípios e o sistema probatório no processo penal vigente brasileiro. O problema pelo qual buscou-se respostas, constituiu em comprovar, se nos crimes de estupro e estupro de vulnerável, a palavra da vítima serve como prova principal no embasamento das condenações? No que se refere ao objetivo geral, preocupou-se em fazer uma alusão do contexto geral do sistema probatório brasileiro, analisando os principais elementos da fase inquisitória. Dessa forma, a metodologia adotada, foi a forma teórica e qualitativa, tendo em vista que o crime citado é de natureza delicada, compreendendo-se as informações de forma ampla. Ao concluir, considerou-se possível a valoração do depoimento da vítima consoante a outros elementos colhidos no devido processo legal, para embasar uma condenação. Levando em consideração ainda, que os crimes mencionados em especial, tendem a ver a palavra da vítima de forma especial, uma vez que se tratam de delitos silenciosos.

Palavras chave: Estupro; Processo Penal, Sistema Probatório, Vítima.

# THE CRIME OF RAPE AGAINST A VULNERABLE: THE AXIOLOGICAL VALUE OF THE VICTIM'S STATEMENT AND THE STATE AS A GUARANTEE OF PROTECTION RIGHTS

Benedito Teles Silva<sup>1</sup> Ueslei Paixão dos Santos<sup>2</sup> João Kleber Santos Rodrigues<sup>3</sup> Miguel Borges Santos Bomfim<sup>4</sup>

## ABSTRACT

The listed article emphasized the possibility of the victim's word serving as the main basis for a conviction. For that, questions were addressed regarding the evidence, principles and the evidentiary system in the current Brazilian criminal procedure. The problem for which answers were sought consisted of proving whether, in crimes of rape and rape of the vulnerable, the victim's word serves as the main evidence in the basis of convictions? With regard to the general objective, it was concerned with making an allusion to the general context of the Brazilian evidentiary system, analyzing the main elements of the inquisitorial phase. Thus, the adopted methodology was theoretical and qualitative, bearing in mind that the crime cited is of a delicate nature, understanding the information broadly. In conclusion, it was considered possible to evaluate the victim's testimony according to other elements collected in the due process of law, to support a conviction. Taking into account that the crimes mentioned in particular tend to see the victim's word in a special way, since they are silent crimes.

Keywords: Rape; Criminal Procedure, Evidence System, Victim.

---

<sup>1</sup> Acadêmico 10º Semestre do Curso de Direito da UniFTC Campus de Jequié/BA. beneditoteles@yahoo.com.br

<sup>2</sup> Acadêmico 10º Semestre do Curso de Direito da UniFTC Campus de Jequié. upaixao@hotmail.com.

<sup>3</sup> Acadêmico 10º Semestre do Curso de Direito da UniFTC Campus de Jequié. jk.sr@hotmail.com

<sup>4</sup> Docente do Curso de Direito da UniFTC Campus de Jequié. miguel.bomfim81@gmail.com

## INTRODUÇÃO

O tema chama a atenção para o fato de que há muitos casos desse crime, mas há poucas evidências em valoração da palavra, acolhimento adequado e codificação penal. O objetivo deste estudo é analisar como ocorre o crime de estupro de pessoas vulneráveis, avaliando aspectos cognitivos e emocionais, perpassando pelo papel do Estado, leis, formas de acolher as vítimas e prevenção da prática do estupro de crianças menores de quatorze anos.

O estudo também se concentra nas impressões e emoções criadas pelo crime, examinando as palavras das vítimas e o reflexo das leis que visam punir os condenados por estupro de vulnerável

.Convém notar, outrossim, que a segurança jurídica do Estado é de suma importância para garantir e subsidiar os direitos inerentes à dignidade humana, imprescindivelmente, como forma de garantir a honra e a proteção moral das pessoas vulneráveis, tanto objetivamente, quanto subjetivamente.

Todavia, sendo os elementos objetivos do crime a relação física e a ação libidinal que configura a moral objetiva; o elemento subjetivo será a livre expressão da vontade, ou seja, a realização desses atos com a pessoa vulnerável.

A tipificação da conduta descrita no artigo 217-A do código Penal Brasileiro criminaliza qualquer adultério de menores de quatorze anos sem o consentimento da vítima, independentemente do sexo com pena de reclusão de oito a quinze anos.

No direito pátrio, a fala da vítima em determinadas situações é um fator decisivo para um crime independentemente da existência de provas físicas de relações sexuais ou atos obscenos.

Diante dessa assertiva, questiona-se: Que garantias o Estado brasileiro dá no amparo legal, o acolhimento às vítimas de estupro menores de quatorze anos?

Segundo, o Superior Tribunal de Justiça, em casos de estupro e assédio sexual, o depoimento da vítima tem valor como prova e pode ser suficiente para condenar o agressor.

Atualmente, o depoimento da vítima é regido pela lei 13.431/2017, que garante aos menores de quatorze o direito de atendimento especializado com auxílio de auditores multidisciplinares, tornando a audição especializada, garantindo

sigilo, proteção e uso de linguagem variada, meios e procedimentos constitucionais e garantidor para recolher testemunhos, se necessário.

Não se pode olvidar que o desenvolvimento da vítima e os danos físicos ou mentais causados decorrentes da violência, devem ser considerados com base no relato da pessoa em risco.

A princípio, o crime de estupro de vulnerável encontrado no art. 217-A do Código Penal, inovado pela Lei nº 12.015/09, correlaciona modificações em conjunto no Título VI do CP. Assim, para uma melhor compreensão das modificações incorporadas em questão, se faz necessário falar sobre a natureza proativa e passiva do jurídico concreto.

Consoante preceitua Grego apud Melhem (2013). Quanto ao sujeito ativo, quando a conduta for direcionada para a relação carnal, terá caráter de crime de sua própria autoria, e comum em outras situações, ou seja, quando a conduta for direcionada à prática de outros atos obscenos. O sujeito ativo da prática de um crime sexual é uma pessoa que não permite a paternidade conjunta na maioria das vezes e não há necessidade de participação de terceiros no ato, uma vez que o texto legal prevê isso, além de menores de quatorze anos.

A vítima é considerada vulnerável se sofrer de uma doença, seja ela, psicológica, física ou mental, que a impossibilite de resistir ao ato criminoso do acusado ou se quiser poder discernir a prática de relação sexual libidinosa, deixando a vítima em estado de vulnerabilidade permanente ou temporária (MELHEM; ROSA, 2013).

Sob o prisma desse autores, entende-se que as circunstâncias em que um crime é cometido, bem como as proporções e essência do crime podem superar certas prerrogativas que o acusado e o condenado devem gozar por se basearem no crime a única prova que seria a palavra da vítima, e, portanto se tal depoimento se faz prova da materialidade do fato, a palavra da vítima é definida como prova.

Ademais, convém notar, outrossim que prova judicial é aquela que tem poder em qualquer fase do processo, podendo modificar todo o curso da decisão, correspondendo a meio de demonstração e veracidade de determinadas alegações expostas por uma das partes, bem como mecanismos úteis para o esclarecimento de crimes de qualquer natureza, uma vez que para julgar é necessário seguir certas etapas processuais.

Posto isto, pode-se dizer que o estupro de vulnerável é o local onde as maiores atrocidades costumam ocorrer em processos judiciais dentro do sistema judiciário, onde a presunção de culpa pode ser claramente observada. Pois nesse tipo de crime, o arguido já entra no processo como culpado e deve buscar provas que comprovem sua inocência e sempre corre o risco de ser sentenciado, mesmo que a base de provas seja insuficiente por parte da vítima para condená-lo.

Convém ressaltar que, para que o julgamento possa ser realizado com isonomia, a presunção de inocência e todas as garantias ao contraditório e ampla defesa serão resguardados, conforme vem se uniformizando nas decisões do Superior Tribunal de Justiça, até mesmo diante da comprovação da autoria e materialidade da conduta tipificada no art. 217-A do Código Penal.

## **METODOLOGIA**

Tratando dos caminhos metodológicos deste artigo, Thiollent (2010), ressalta que a metodologia é o instrumento que estuda os métodos pela escolha de caminhos que devem conduzir o processo de determinada ação e ou atividade investigada.

Nesta seara, o presente estudo tem abordagem qualitativa pela revisão de literatura levantada cujo método de estudo parte desse levantamento de referencial teórico com uso do método dedutivo para análises de pontos essenciais para a compreensão do tema.

A *priori*, ao fazer um referencial teórico, foi necessário consultar as referências bibliográficas condizentes com a área em estudo a ser trabalhada para atender ao problema delimitado, contextualizando as informações publicadas, cruzando dados com a ancoragem de teóricos com base em autores que falam sobre o assunto.

Deste modo, caracteriza-se como uma pesquisa qualitativa que Gil (2010) visa refletir caminhos escolhidos para elaboração do trabalho, assegurando os recortes e as observações feitas para possibilitar formas de raciocinar e chegar a algumas considerações, respondendo com isso ao problema proposto.

Cervo, Bervian (2014) classifica como uma pesquisa aplicada que busca satisfazer uma necessidade de construção de novos saberes pela preocupação em contribuir com fins práticos e imediatos para a área do Direito.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

### **DA VULNERABILIDADE DA VÍTIMA E VALOR AXIOLÓGICO DO DEPOIMENTO**

Cumpramos observar preliminarmente que, quando tratamos da vulnerabilidade, sabemos que existe naqueles que são incompetentes, inferiores, frágeis. Pessoas que geralmente são vistos por outros como suscetíveis a danos físicos, morais e sociais.

Entretanto, o estado de vulnerabilidade pode ser permanente ou temporário, assim como fragilidades no comportamento social quando expostos a determinados aspectos, como desigualdades sociais, culturais, políticas, étnicas e econômicas (CARMO; GUIZARDI,2017).

Convém ponderar que até as pessoas de autoria delitiva são considerados vulneráveis, haja vista a Co-responsabilidade do estado. Assim, crianças, idosos, meninas, deficientes, analfabetos, menores de quatorze anos, órfãos ou abandonados e viciados em drogas, ou qualquer transeunte em território nacional que corra risco de assalto, roubo, espancamento e até violência sexual exposta ou não.

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a palavra da vítima, como espécie probatória positivada no art. 201 do Código de Processo Penal, nos crimes praticados – à clandestinidade – no âmbito das relações domésticas ou nos crimes contra a dignidade sexual, goza de destacado valor probatório, sobretudo quando evidencia, com riqueza de detalhes, de forma coerente e em confronto com os demais elementos probatórios colhidos na instrução processual, as circunstâncias em que realizada a empreitada criminosa.

Dessa forma, fora firmado o entendimento de que a anterior experiência sexual ou o consentimento da vítima menor de 14 (quatorze) anos são irrelevantes para a configuração do delito de estupro, devendo a presunção de violência, antes disciplinada no tipo penal. Vejamos os demais precedentes:

1. O Tribunal estadual, ao analisar os elementos de prova constantes nos autos, entendeu pela ratificação da decisão de primeira instância que condenou o ora agravante pelo crime de estupro de vulnerável. 2. A pretensão de desconstituir o julgado por suposta contrariedade à lei federal, pugnano pela absolvição ou readequação típica da conduta, não encontra amparo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material fático-probatório, que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Este Sodalício há muito firmou jurisprudência no sentido de que, nos crimes contra a dignidade sexual, geralmente ocorridos na clandestinidade, a palavra da vítima adquire especial importância para o convencimento do magistrado acerca dos fatos. 4. Assim, a palavra da vítima mostra-se suficiente para amparar um decreto condenatório por delito contra a dignidade sexual, desde que harmônica e coerente com os demais elementos de prova carreados aos autos e não identificado, no caso concreto, o propósito de prejudicar o acusado com a falsa imputação de crime. 5. Agravo regimental improvido. (Acórdão registrado sob o nº 1.211.243 – CE (2017/0311378-6), Quinta Câmara do Superior Tribunal de Justiça, Relator: Jorge Mussi. Julgado em 24/04/2018.) Pacelli (2017), defende que nos casos de estupro de vulnerável, a valoração da palavra da vítima é a mesma, na maioria dos casos o que se deferência é na forma de como o depoimento é colhido, levando em consideração quando tratamos de crianças, adolescentes, onde a vítima tem todo um tratamento especial, como por exemplo uma sala para o colhimento do depoimento acompanhado de um psicólogo, um servidor do juízo e um assistente social. Consoante exposto, nota-se a fragilidade do estado da vítima, porém, mesmo com todo estado emocional e físico abalado, tem-se como principal prova, seu relato.

Notoriamente, este termo aplica-se apenas ao direito como expressão que qualifica um grupo social ou indivíduo a relaxar legal ou politicamente em relação à promoção proteção ou garantia de direitos.

O Estado desempenha um papel importante na defesa da dignidade da pessoa humana, dos vulneráveis na promoção do desenvolvimento físico, intelectual, moral e social. (DECLIVES, 2012).

Qual o entendimento da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na análise do tipo penal previsto no artigo 217-a do Código Penal?

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a anterior experiência sexual ou o consentimento da vítima menor de 14 (quatorze) anos são irrelevantes para a configuração do delito de estupro, devendo a presunção de violência, antes disciplinada no tipo penal.

STJ: a palavra da vítima tem especial relevância em crimes praticados em ambiente doméstico e familiar, consoante redação do acórdão.

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que nos delitos praticados em ambiente doméstico e familiar, geralmente praticados à clandestinidade, sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima possui especial relevância, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios acostados aos autos.

A decisão (AgRg no AREsp 1236017/ES) teve como relator o ministro Felix Fischer: Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÕES CORPORAIS LEVES. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MATERIALIDADE. FATOS EXPLICITAMENTE ADMITIDOS E DELINEADOS NO V. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO EG. TRIBUNAL A QUO. NÃO INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA 7/STJ. I - O Novo Código de Processo Civil e o Regimento Interno desta Corte (art. 932, inciso III, do CPC/2015 e arts. 34, inciso VII, e 255, § 4.º, inciso I, ambos do RISTJ) permitem ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível, prejudicado, ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, não importando essa decisão em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade. II - A reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido, quando suficientes para a solução da quaestio, não implica o vedado reexame do material de conhecimento. Os elementos probatórios delineados no v. acórdão increpado são suficientes à análise do pedido, exigindo, tão somente, a reavaliação da situação descrita, o que, ao contrário, admite-se na via extraordinária. Agravo regimental não provido. [...] segundo jurisprudência desta Corte, 'a palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar a condenação pelo crime de ameaça, mormente porque se trata de violência doméstica ou familiar' [...].(AgRg no AREsp 1236017/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018)

No mesmo sentido segue demais decisões, a saber:

- AgRg nos EDcl no AREsp 1256178/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Julgado em 22/05/2018, DJE 04/06/2018
- AgRg no AREsp 1225082/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Julgado em 03/05/2018, DJE 11/05/2018
- HC 440642/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, Julgado em 03/04/2018, DJE 09/04/2018
- AgRg no AREsp 1003623/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, Julgado em 01/03/2018, DJE 12/03/2018
- AgRg no REsp 1684423/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, Julgado em 26/09/2017, DJE 06/10/2017

## **DA MATERIALIDADE DELITIVA DO CRIME DE ESTUPRO**



É um tipo de violência ou tratamento abusivo em que uma pessoa se envolve em uma relação sexual com outra pessoa sem o seu consentimento. Como a falta de empatia da vítima e isso acontece principalmente no escuro.

O antigo entendimento do sistema legal era que o estupro era crime apenas quando era compelido a fazer sexo. Com a reformulação da Lei 12.015/09, as relações sexuais deixam de ser obrigatórias para constituir crime de estupro, inclusive atentado ao pudor nem só a mulheres são as únicas vítimas do crime, inclusive os homens também o são.

À guisa de exemplo, quando vemos relatos de palpação do seio de uma mulher sem consentimento como apenas um abuso físico inadequado e não crime de estupro, há interrogações sobre o ocorrido.

Assim, diante das violações ao direitos inerente à dignidade da pessoa humana, o direito civil também resguarda e garante o direito a reparação pelos danos sofrido e suportados, consoante pode-se notar da ementa a seguir. Vejamos:

EMENTA DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO LIBIDINOSO PRATICADO CONTRA PASSAGEIRA NO INTERIOR DE UMA COMPOSIÇÃO DE METRÔ NA CIDADE DE SÃO PAULO SP (“ ASSÉDIO SEXUAL” ). RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. NEXO CAUSAL. ROMPIMENTO. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. CONEXIDADE COM A ATIVIDADE DE TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE DA CPTM.

1. Ação ajuizada em 02/07/2014. Recurso especial interposto em 28/10/2015 e distribuído ao Gabinete em 31/03/2017.

2. O propósito recursal consiste em definir se a concessionária do metrô da cidade de São Paulo SP deve responder pelos danos morais sofridos por passageira que foi vítima de ato libidinoso ou assédio sexual praticado por outro usuário, no interior de um vagão.

3. A cláusula de incolumidade é ínsita ao contrato de transporte, implicando obrigação de resultado do transportador, consistente em levar o passageiro com conforto e segurança ao seu destino, salvo se demonstrada causa de exclusão do nexo de causalidade, notadamente o caso fortuito, a força maior ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

4. O fato de terceiro, conforme se apresente, pode ou não romper o nexo de causalidade. Exclui-se a responsabilidade do transportador quando a conduta praticada por terceiro, sendo causa única do evento danoso, não guarda relação com a organização do negócio e os riscos da atividade de transporte, equiparando-se a fortuito externo. De outro turno, a culpa de terceiro não é apta a romper o nexo causal quando se mostra conexa à atividade econômica e aos riscos inerentes à sua exploração, caracterizando fortuito interno.

5. Na hipótese, conforme consta no acórdão recorrido, a recorrente foi vítima de ato libidinoso praticado por outro passageiro do trem durante a viagem, isto é, um conjunto de atos referidos como assédio sexual.

6. É evidente que ser exposta a assédio sexual viola a cláusula de incolumidade física e psíquica daquele que é passageiro de um serviço de transporte de pessoas.

7. Na hipótese em julgamento, a ocorrência do assédio sexual guarda conexão com os serviços prestados pela recorrida CPTM e, por se tratar de fortuito interno, a transportadora de passageiros permanece objetivamente responsável pelos danos causados à recorrente.

Na mesma será do Direito Civil segue demais precedente.

Recurso especial não provido.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.747.637 - SP (2018/0143381-0)

RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI RECORRENTE

:

COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO

VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator): O propósito recursal consiste em definir se a concessionária do metrô da cidade de São Paulo/SP deve responder pelos danos morais sofridos por usuária que foi vítima de ato libidinoso praticado por outro passageiro, no interior de vagão.

1. Da delimitação fática da controvérsia A recorrida ajuizou a presente demanda indenizatória em face do METRÔ, ora recorrente, porque, em 03/04/2014, aproximadamente às 11h20min, durante o trajeto de retorno a sua casa, no interior de um carro do metrô, foi vítima de assédio sexual por parte do Sr. LAURENTINO PEREIRA DOS SANTOS, consistente em carícias forçadas em seu ombro e peito. Além disso, quase foi vítima de violência física, após ter se indignado contra o assédio. Com o auxílio dos agentes de segurança do METRÔ, a recorrida e o molestador foram encaminhados para a 6ª Delegacia do Metropolitano, onde fora lavrado o Boletim de Ocorrência nº 900133/2014. 2. Do contrato de transporte de pessoas. Cláusula de incolumidade. O transporte de pessoas consiste em contrato pelo qual o transportador se obriga a transportar, com segurança e presteza, pessoas e suas bagagens, de um ponto a outro, mediante o pagamento da passagem. É da natureza do contrato de transporte a denominada “cláusula de incolumidade”, pela qual se impõe ao transportador, mesmo que implicitamente, o dever de zelar pela incolumidade do passageiro, levando-o, a salvo e em segurança, até o local de destino. Na precisa lição de Sérgio CAVALIERI FILHO, “sem dúvida, a característica mais importante do contrato de transporte é a cláusula de incolumidade que nele está implícita. A obrigação do transportador não é apenas de meio, e não só de resultado, mas também de segurança. Não se obriga ele a tomar as providências e cautelas necessárias para o bom sucesso do transporte; obriga-se pelo fim, isto é, garante o bom êxito” (Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas, 12ª ed., 2015, p. 398). Deveras, tem o transportador “o dever de zelar pela incolumidade do passageiro na extensão necessária a lhe evitar qualquer acontecimento funesto”, como assinalou Vivante, citado por José de AGUIAR DIAS. E prossegue o eminente doutrinador: “o objeto da obrigação de custódia, cláusula implícita de segurança, é assegurar o credor contra os riscos contratuais, isto é, pôr a cargo do devedor a álea do contrato, salvo, na maioria dos casos, a força maior” (Da Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 12ª ed., 2011, p. 207-208).

Nessa linha de ideias, o Código Civil de 2002 – que inovou o ordenamento jurídico pátrio ao trazer normas gerais sobre o contrato de transporte de pessoas – estabelece, no art. 734, a responsabilidade objetiva do transportador pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior. Ainda, preceitua o Código que essa responsabilidade não é elidida por culpa de

terceiro, contra o qual tem o transportador ação regressiva, consoante o disposto no art. 735.

Vejamos, *ipsis litteris* do Código Civil 2002,

Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.

Parágrafo único. É lícito ao transportador exigir a declaração do valor da bagagem a fim de fixar o limite da indenização.

Art. 735. A responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.

A propósito, para melhor compreensão, confirmam-se os termos dos referidos dispositivos legais.

Impende destacar também que, se o acusado obrigou a vítima a fazer sexo ao mesmo tempo, responderá em ambos os casos, haja vista que a lei unificou os dois crimes, considerando ainda que se os atos libidinosos forem aplicados em momentos diferentes ou ao mesmo tempo, o acusado deverá responder por várias infrações em concorrência material. Ou seja, mais de um crime similar, conforme a lei diz, há continuidade criminosa e dependendo das circunstâncias em que o crime foi cometido, a pena pode ser aumentada (CASTRO, 2013).

### **O ÔNUS DA PROVA x CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA**

Nesse sentido, Cláudio Luiz BUENO DE GODOY, ao comentar o art. 735 do CC02, assevera que, afinal, o fato de terceiro, conforme se apresente, pode ou não romper o nexo de causalidade.

Por isso, a necessidade de averiguar se a conduta do terceiro se coloca ou não dentro dos limites do risco assumido pelo transportador: é bom lembrar ter sempre se entendido em doutrina que o fato de terceiro, desde que a causa única do evento danoso e sem qualquer ligação com o devedor, fosse excludente de responsabilidade, porquanto, assim caracterizado, seria causa de quebra do nexo de causalidade.

Tal como se viu quanto à força maior, o fato de terceiro será estranho ao responsável no transporte quando não se ligar ao risco da atividade por ele desempenhada. Esse o ponto que se reputa nodal e por vezes confundido, quando

se cuida de equiparar o fato de terceiro à força maior sempre que revelado por um evento inevitável.

Parece mais se afeiçoar aos pressupostos atuais da responsabilidade civil, máxime em atividades indutivas de especial risco como é a de transporte (art. 927), a verificação sobre se o fato atribuível ao terceiro se coloca ou não dentro dos limites razoáveis do risco criado, e assim assumido, pela atividade do transportador (Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência. Barueri: Manole, 10<sup>a</sup> ed. revista e atualizada, 2016, p. 726).

Nesse contexto, esclarece o jurista que há rompimento do nexo causal desde que havida a estraneidade, ao transportador, do fato de terceiro, causa única do evento danoso.

Esse entendimento é igualmente acompanhado por este Superior Tribunal de Justiça, que, em diversas ocasiões, se manifestou acerca da caracterização do fato exclusivo de terceiro como excludente de responsabilidade do transportador, quando verificado que a conduta não guarda conexão com a atividade de transporte.

Por exemplo, esta Corte tem reiteradamente decidido que não responde o transportador pelos danos sofridos pelos passageiros em virtude do arremesso de pedras contra ônibus ou trem, segue os precedentes:

(AgInt nos EREsp 1.325.225/SP, 2<sup>a</sup> Seção, DJe de 19/09/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 156.998/RJ, 3<sup>a</sup> Turma, DJe de 04/09/2012; REsp 247.349/MG, 4<sup>a</sup> Turma, DJe de 26/02/2009), tampouco em razão de assalto a mão armada no interior do veículo de transporte coletivo (REsp 435.865/RJ, 2<sup>a</sup> Seção, DJ de 12/05/2003; AgRg no REsp 620.259/MG, 4<sup>a</sup> Turma, DJe de 26/10/2009; AgRg no REsp 960.578/SP, 4<sup>a</sup> Turma, DJ de 08/10/2007) ou nas dependências da estação ferroviária (REsp 974.138/SP, 4<sup>a</sup> Turma, DJe de 09/12/2016). Ainda, já se decidiu que caracteriza fortuito externo a morte de usuário do transporte coletivo, vítima de “bala perdida” (AgRg no REsp 1.049.090/SP, 3<sup>a</sup> Turma, DJe de 19/08/2014; REsp 613.402/SP, 4<sup>a</sup> Turma, DJ de 04/10/2004), bem como os danos decorrentes de explosão de bomba em composição de trem (AgRg nos EDcl nos EREsp 1.200.369/SP, 2<sup>a</sup> Seção, DJe de 16/12/2013).

De outro turno, constatado que, apesar de ter sido causado por terceiro, o dano enquadra-se dentro dos lindes dos riscos inerentes ao transporte, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de não afastar a responsabilidade do transportador, garantido o direito de regresso, na esteira do art. 735 do CC02 e da Súmula 187/STF. Nessas hipóteses, afirma-se que o fato de terceiro é conexo com as atividades prestadas pela transportadora e, assim, é caracterizada como caso

fortuito interno, sem a exclusão da responsabilidade objetiva do prestador de serviço.

Nessa linha de pensamento, já se decidiu que o tombamento de ônibus, causando danos aos passageiros, mesmo que provocado por terceiro, não é hábil a eximir de reponsabilidade da empresa de transporte coletivo, a saber:

(AgInt no REsp 1.632.269/DF, 3ª Turma, DJe de 22/06/2017). Igualmente, há julgados no sentido de que o abalroamento de ônibus e acidentes em geral se caracterizam como fortuito interno, incapaz de romper o nexo de causalidade (AgInt no AREsp 1.042.632/RJ, 4ª Turma, DJe 26/05/2017; AgRg nos EDcl no REsp 1.318.095/MG, 3ª Turma, DJe de 27/06/2012; REsp 469.867/SP, 3ª Turma, DJ de 14/11/2005; REsp 427.582/MS, 3ª Turma, DJ de 17/12/2004).

Ainda em julgado de minha relatoria, esta Turma reconheceu a responsabilidade da transportadora em hipótese em que o comportamento de seu preposto havia sido determinante na cadeia de acontecimentos que levaram à morte de passageiro por disparos de arma de fogo. (REsp 1.136.885/SP, 3ª Turma, DJe de 07/03/2012).

Do assédio sexual em transportes públicos: necessidade de proteção da incolumidade físico-psíquica das mulheres.

Como se observa das situações acima enumeradas, o fato de terceiro ora se equipara ao fortuito externo, apto à exclusão do dever de indenizar do transportador, ora se insere dentre os riscos inerentes à prestação do serviço, caracterizando fortuito interno e atraindo a responsabilidade da empresa de transportes.

A análise é casuística, sendo necessário avaliar, na hipótese trazida a julgamento, se o dano sofrido pelo passageiro extrapola ou não os limites da cláusula de incolumidade do contrato.

Na hipótese, conforme consta no acórdão recorrido, a recorrente foi vítima de ato libidinoso praticado por outro passageiro do trem durante a viagem, isto é, um conjunto de atos referidos como assédio sexual.

Realmente, para além de um problema do transporte coletivo, a questão relativa à violação da liberdade sexual de mulheres em espaços públicos trata-se preponderantemente de um problema cultural.

Em uma sociedade nitidamente patriarcal como a brasileira, a transição da mulher da esfera privada – isto é, doméstica – para a esfera pública – espaço de atuação do homem – revela e dá visibilidade à histórica desigualdade de gênero existente nas relações sociais. Conflitos que antes permaneciam reservados à

esfera doméstica ultrapassam os limites simbólicos e morais impostos “ entre quatro paredes” e ganham maior visibilidade, expondo o caráter opressivo dos papéis sociais (FUKUDA, Rachel Franzan. Assédio sexual: uma releitura a partir das relações de gênero. Revista Simbiótica, Universidade Federal do Espírito Santo, n. 01, junho/2012).

Assim, atos de caráter sexual ou sensual alheios à vontade da pessoa a quem se dirige – a exemplo de “ cantadas” , gestos obscenos, olhares, toques não consentidos, entre outros – revelam manifestações de poder do homem sobre a mulher, mediante a objetificação sexual de seus corpos. Em que pese tenham natureza lasciva, esses atos servem, também, para a reafirmação da masculinidade e poder.

Desse modo, é inegável que a vítima do assédio sexual sofre um evidente abalo em sua incolumidade físico-psíquica, cujos danos devem ser reparados pela prestadora do serviço de transporte de passageiros.

No recurso em julgamento, o agressor tocou a vítima, de maneira maliciosa e, assim, há inegável violação de sua incolumidade física, ao ser tocada dessa forma, em violação ao dever do transporte incólume do passageiro.

Por fim, para a configuração de um caso fortuito interno, resta perquirir se a ocorrência de assédio sexual guarda qualquer conexão com a prestação do serviço de transporte de passageiros. Afinal, parafraseando a oportuna expressão de CAVALIERI FILHO (op. cit, p. 410), cumpre verificar se o transporte é a causa do evento ou apenas sua ocasião.

Note-se, contudo, que o fato (isto é, assédio sexual) está se tornando corriqueiro na mesma Estação de Guaianazes. Embora a recorrida – em cumprimento de seu dever – tenha localizado e conduzido o agressor à delegacia, nada mais fez para evitar que esses fatos ocorram. Há uma plêiade de soluções que podem talvez não evitar, mas ao menos.

Quando falamos do ônus da prova, nos referimos a um ônus primordial para garantir uma ordem judicial específica, portanto, sob a responsabilidade dos advogados para se tomar a decisão mais justa e após a coleta de provas com astúcias significantes, substanciais e convenientes, a decisão (SPERANDIO, 2017).

Destarte, o juiz é livre para produzir provas, desde que sempre notados os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, o que confere ao

acusado uma oportunidade indispensável para fazer valer sua defesa, além das provas fornecidas. sobre o processo que é nocivo para você Chaves Junior, (2012) aponta no Art.155.

Sabe-se que o sistema de apreciação da prova empregado pelo Brasil é o do livre convencimento motivado, acordado no art. 155, do CPP, onde o juiz formará seu convencimento através da livre apreciação da prova que é produzida no contraditório judicial, onde o mesmo, não deve fundamentar seu posicionamento, ou decisão exclusivamente naqueles elementos informativos apreciados ainda durante a investigação, com exceção das provas cautelares, antecipadas e não receptíveis.

Mister se faz ressaltar que, o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvados as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas

No entanto, a Constituição Federal diz em seu artigo 93, inciso IX:

IX - todas as sentenças dos órgãos do Poder Judiciário serão públicas, e todas as decisões serão motivadas, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença em determinados atos, às próprias partes e seus advogados, ou somente a eles, nos casos em que a preservação do direito ao sigilo do interessado não prejudique o interesse público da informação. (PAU-PERNAMBUCO, 2016, 304).

Então, aplica-se o princípio da motivação, pois é certo que as partes conheçam o real motivo para que o juiz tome tal decisão, pois sempre leva em conta a defesa contraditória e ampla e o fato de que seus direitos são garantidos de acordo com a Constituição Federal e o Código Penal.

Oportuno se torna citar as evidências que existem nas práticas de estupro de pessoas vulneráveis, mas como pode-se ver, é difícil verificar. São provas de testemunho e são menos comuns devido ao fato de serem, em sua maioria, crimes ocultos e que muitas vezes cai na cifra oculta do crime, visto toda a violência psíquica e moral em voga que atinge por ricochete a vítima.

E da mesma forma que a palavra da vítima tem força suficiente para incriminar o acusado, pode haver contradições e não convencer o juiz a motivar sua decisão pela autoria e materialidade do tipo penal.

Principalmente se não houver outra prova, e se no contraditório e ampla defesa, o acusado e sua defesa conseguir arguir que não há prova absoluta e o juízo ter que admitir o princípio do *indubio pro reo*, consequentemente quando trata-se do crime de estupro envolvendo confiança.

No dizer sempre expressivo de Sá (2007), a violência se mostra como um sentimento instintivo e inato em todas as pessoas é importante batalhar pelo espaço como ser social e sua sobrevivência, não um debate, mas dar espaço ao homem eles não são atacados ou roubados.

Sempre segundo o autor, a violência não é apenas violência no sentido do vocábulo, mas sim a violência configura a vida seja com quem for, pois a luta pelo espaço ou a disputa garantem a continuidade da vida. Quando criança, nos primeiros meses de vida, esta depende absolutamente dos pais para tudo, o que torna os pais aliados na luta pela sobrevivência, principalmente a mãe. A criança domina os ambientes, o espaço, o tempo, o afeto o amor de todos que a cercam, principalmente dos pais por isso é considerada um ser vivente, com ações não dirigidas por leis e regulamentos, restrições morais e por não terem ainda autonomia para agir de acordo com a própria vontade tem leis em sua proteção como a Constituição e ECA.

Notoriamente, parece ser tudo muito complicado porque a relação aos pais na relação com o filho, pois nem sempre eles a protegem e misturam sentimentos e impulsos em suas ações. (SA, 2007). Após os primeiros meses de vida, a criança adquire autonomia com libido, desejo sexual e amor, sendo as situações ambientais boas e saudáveis para ela, essa libido é nutrida pela violência em suas aceções.

A criança precisa desesperadamente se tranquilizar sobre a estabilidade e a confiabilidade de sua casa, porque só então ela pode se assegurar de seus impulsos de atacar e destroçar e, como resultado, "ela pode se sentir livre com suas coisas". e jogos ".

A criança tem fantasias boas, mas construtivas e destrutivas, todas mal diferenciadas no início da vida. manifestando suas próprias fantasias, mas são



destrutivas, e a única maneira que ele tem é entrar em contato com elas, escalá-las e descobrir os limites que devem ser impostos a elas (SÁ, 2007, p. 34).

O problema nos casos de abuso sexual de pessoas vulneráveis é a inabilidade da vítima de compreender e reagir. E ao contrário da crença popular, nenhuma classe social é evidência de assédio sexual na família que pode acontecer em qualquer casa.

Por conta disso, a criança ou adolescente pode ter medo de relatar esse fato a outra pessoa para não destroçar seu ambiente familiar e de alguma forma se vingar-se por esse comportamento e achar que também é responsável pelo crime muitas vezes gera fobia, pânico, depressão, pensamentos suicidas, suicídio, dificuldade de comunicação (BRAUN, 2002).

Com todo o exposto, pode-se dizer que aquele familiar que a vítima tanto espantava e confiava, depois de haver um ato que o constrange ou viola por aquela pessoa, todo o sentimento pode mudar, e a vítima começa a olhar com olhos diferentes para a pessoa que era tão querida. A criança não terá coragem de se entregar ao agressor, normalmente terá que conviver com o silêncio que cada vez mais impede seu desenvolvimento mental e comportamental.

Por outro lado, a agressão tem um objeto exato diferente do sujeito. Objetos selecionados de acordo com suas características escolhe com base na propulsão libidinal, uma pulsão que se choca consigo mesma ou contra outros objetos, isso pode ser perigoso.

Conseqüentemente, pressupõe a capacidade de amar e odiar. A agressão visa prejudicar ou até mesmo destroçar o alvo. A agressão, portanto, pode envolver a presença de zambi valência afetiva, culpa, conflito, confronto aberto e explícito, que prejudicam mais claramente o senso de justiça e evocam mais prontamente sentimentos de desaprovação social e, conseqüentemente, mais aptos a realçar e justificar a seriedade. leis que são ilegítimas e as punem (SÁ, 2007, p.43).

Diante desse cenário, podemos concluir que, em geral, a violência sexual traz graves conseqüências para as vítimas, principalmente para os menores de quatorze anos, inclusive em nível psicológico, físico, social e até em suas funções sexuais. Se levarmos em conta o grau de violência, sua duração, o número de vezes que a vítima vivencia a violência, as conseqüências negativas ocasionam

raiva, culpa, isolamento, agressividade e dificuldade na resolução de conflitos interpessoais.

No que concerne a potencialização da credibilidade da palavra da vítima, nos crimes de estupro de vulnerável, trago uma das variadas decisão do STJ, tendo como relator o ministro Reynaldo Soares da Fonseca:

EMENTA: Penal e Processo Penal. Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo em Recursos Especial. Estupro de Vulnerável. Sentença condenatória. Decisão reformada pelo Tribunal a quo por insuficiência de provas. Res inadmitido na origem. Aresp conhecido e Resp parcialmente provido. Retorno dos Autos ao Tribunal Estadual para prosseguimento no julgamento do recurso de apelação da defesa. Súmula 7/ST. Incoerência na espécie. Valor probatório da palavra da vítima. Relevância. Agravo regimental não provido.

1. Não se pode olvidar que, concluindo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, que não haveria provas suficientes para a condenação do réu, chegar a entendimento diverso, implicaria revolvimento do contexto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado

n. 7 da Súmula do STJ. 2. Tal hipótese, contudo, não ocorre, uma vez que as conclusões do magistrado sentenciante e do Tribunal estadual divergiram frontalmente não quanto a existência da prova para a condenação, mas em sua melhor valoração. 3. Ora, [a] errônea valoração da prova que enseja a incursão do Superior Tribunal de Justiça na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não que se colham novas conclusões acerca dos elementos informativos do processo. (AgInt no AREsp 1383629/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe 21/05/2019). 4. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em admitir que se promova a requalificação jurídica dos fatos ou mesmo a reavaliação da prova. Trata-se, por certo, de expediente distinto do reexame vedado pelo Enunciado Sumular de nº 7 do STJ. 5. Assim, atribuir valor jurídico a prova incontroversa produzida sobre o crivo do contraditório e do devido processo legal não fere a competência das instâncias ordinárias ou caracteriza usurpação da competência desta Corte. 6. De mais a mais, [a] palavra da vítima, como espécie probatória positivada no art. 201 do Código de Processo Penal, nos crimes praticados – à clandestinidade – no âmbito das

relações domésticas ou nos crimes contra a dignidade sexual, goza de destacado valor probatório, sobretudo quando evidencia, com riqueza de detalhes, de forma coerente e em confronto com os demais elementos probatórios colhidos na instrução processual, as circunstâncias em que realizada a empreitada criminosa (AgRg no AREsp n. 1.275.084/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 28/5/2019, DJe 5/6/2019 7. No caso, portanto, não há falar em insuficiência de provas, uma vez que, conforme fundamentado pelo magistrado sentenciante, não há dúvidas acerca da autoria e materialidade das condutas praticas pelo réu contra a menor que relatou com precisão os ocorridos. Importante gizar, outrossim, que as demais provas produzidas em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, corroboram tais relatos da vítima. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 1935727/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 19/11/2021).

Demais precedentes,

EMENTA: A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a palavra da vítima, como espécie probatória positivada no art.201 do Código de Processo Penal, nos crimes praticados – à clandestinidade no âmbito das relações domésticas ou nos crimes contra a desigualdade sexual, goza de destacado valor probatório, sobretudo quando evidencia, com riquezas de detalhes, de forma coerente e em confronto com os demais elementos probatórios colhidos na instrução processual, as circunstâncias em que realizada a empreitada criminosa.(AgRg nos EDcl no AREsp 1935727/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 19/11/2021). Edição 111 de Jurisprudência em Teses destaca relevância da palavra da vítima de estupro. <https://www.stj.jus.br> (Divulgado pelo (STJ). (Acessado em 13/11/2022).

## **ÀS LEIS 12.015/09 E 13.431/17 SOB À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A Carta Magna afirma que os vulneráveis variam de zero a quatorze anos, reconhece se que somente a partir dos quatorze anos o menor pode trabalhar, sempre resguardando os direitos previdenciários, dando acesso à escola e

resguardando a condição peculiar do indivíduo em desenvolvimento. A Constituição Federal em seu artigo 227 deixa claro ser dever do Estado, da família da sociedade, garantir os direitos fundamentais das pessoas consideradas vulneráveis, direitos como: moradia, alimentação, educação, lazer, entre outros, proteger contra exploração e discriminação por meio de programas de atenção com atendimento especializado e técnicas específicas que acolhem e auxiliam o desenvolvimento social, físico e intelectual de pessoas vulneráveis. Menciona pessoas com deficiência, seja física ou mental, que excluem as barreiras das estruturas físicas que o impedem de se deslocar e mesmo de buscar a integração social.

Além da Constituição Federal, existem leis distintas que protegem crianças e adolescentes em caso de assédio sexual e preveem a punição dos acusados e dos que não o fizeram.

Conforme já explicado neste livro, o artigo 213 da codificação Penal tinha uma redação que já não se adequava à nossa realidade, onde a vítima era apenas uma mulher admitindo-se apenas a relação sexual para a configuração do crime com pena de seis meses para dez. anos de prisão e que, além disso, se a vítima fosse menor de quatorze anos, também foi incluída neste artigo, aumentando a pena de oito para doze anos de prisão. Por outro lado, havia o crime de atentado ao pudor que se baseava no artigo 214 da codificação Penal, sendo considerados crimes e artigos diversos, mesmo este último sendo invalidado justamente por esta lei 12.015/09 (CASTRO, 2013).

Contudo, com a atualização da lei citada os delitos de estupro e atentado violento ao pudor se unem e viram um só crime fundado no artigo 213 do Código Penal, com a inclusão da vítima ser também do sexo masculino, envolvendo não só a conjunção carnal como ato libidinoso, com violência, constrangimento a vítima e grave ameaça para configurar-se o crime, hoje quando o crime resultar lesão corporal grave e morte a pena de reclusão será de doze a trinta anos, diferentemente da redação antiga que dizia que em caso de morte e lesão corporal grave a pena de reclusão iria de doze a vinte e cinco anos.

É de extrema importância abordar o capítulo II desta lei, no que se refere aos Crimes Sexuais contra Vulneráveis, que, referido no artigo 218.<sup>o</sup>, fala em motivar um

menor de catorze anos a satisfazer o anseio do sujeito ativo. Assim, no caput do artigo 225, a ação penal definida neste capítulo é um processo penal geral condicionado à representação, mas especifica em seu parágrafo único que quando a vítima for menor de dez a oito anos ou em perigo, a processo penal é público. Incondicional. Consequentemente, no artigo 217-A mais detalhado desta obra diz:

217-A. Sexo ou outros atos obscenos menores de 14 (catorze): Punição - Prisão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem praticar os atos descritos no caput com quem, por doença ou deficiência mental, necessitar do discernimento necessário para praticar o ato ou que, por qualquer outro motivo, não possa oferecer resistência.

§ 2 (recusa)

§ 3º Se a conduta resultar em lesão corporal grave: Pena - pena privativa de liberdade pelo período de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se o comportamento levar à morte. Pena - reclusão de 12 (doze) anos a 30 (trinta) anos (PAU-BRASIL, 2017, p. 5)

No que diz respeito às especificidades de crimes contra vulneráveis, duas questões podem ser levantadas: se há lesão corporal resultante de queixa controvertida ou se o resultado envolve a morte da vítima, com prisão que pode ir até trinta anos.

Sobre o crime de luxúria, devido à presença de filho ou menor referido no artigo

218-A: “Art. 218-a. exercer, na presença de menor de 14 (quatorze) anos, ou fazê-lo testemunhar, relação física ou outros atos indecentes, com o objetivo de satisfazer a sua própria luxúria ou a luxúria alheia: Punição - Prisão, de 2 (2) a 4 (quatro) anos).

Nesse caso, deve existir a intenção específica descrita no artigo ou seja, o agressor deve praticar ou induzir a vítima a presenciar o ato não devendo existir contato físico, devendo apenas observar as pessoas vulneráveis. Exemplo contrário, será classificado como uma violação de pessoas vulneráveis. O crime será consumado quando o menor presenciar o ato sexual (CASTRO, 2013).

Para aumentar as penas de acordo com o subtítulo da respectiva lei, o artigo 234-A do capítulo VII traz essas causas, onde a pena pode ser dobrada se a vítima

engravidar. Mas em caso de estupro, a vítima terá liberdade de decidir se abortar a criança em seu ventre ou conceber seu filho. Outro ponto importante, é o aumento de artigos que são essenciais para apurar o abuso deliberado dos autores do crime.

Assim, os artigos 234-B do mesmo capítulo dispõe: “Art. 234-B. A investigação penal definida nesta seção realizada em segredo de justiça. Como os crimes investigados neste subtítulo são extremamente delicados e lesam a privacidade das vítimas e seus familiares, é necessário manter o sigilo judicial também para garantir a segurança das pessoas envolvidas no caso.

Em referência à Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, há métodos para efetivar os direitos de crianças e jovens vítimas ou testemunhas de violência e assim, podemos dizer que foi aprovado para retificar a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, conhecida como Estatuto da criança e do adolescente (ECA). E este, quando menciona que as crianças e os jovens gozam de proteção integral e de uma vida livre de violência, da oportunidade e do conforto de proteger a sua saúde física e mental, aponta para o desenvolvimento moral, intelectual e social, trazendo os direitos humanos fundamentais e alguns direitos como a sua condição de vítima ou testemunha. E de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, cabe à família e a sociedade, proteger os menores de forma integral, conforme diz em seu artigo.

4º: Art. A família a comunidade a sociedade em geral e os poderes públicos têm o dever de dar prioridade absoluta aos direitos relativos à vida à saúde à alimentação à educação ao desporto, ao lazer, ao profissionalismo, à cultura e à dignidade, respeito, liberdade e vida familiar e comunitária. (ECA, 1990).

Todavia, o artigo 4º trata dos tipos de violência de acordo com a Carta Magna que em seu artigo 227, aponta que o princípio da proteção integral para seu melhor desenvolvimento precisa ser atendido. Destarte, está claro e evidenciado que: Além da dor e do sofrimento, a violência também abala a autoestima das crianças e adolescente, dificultam o seu desenvolvimento. A impunidade dos perpetradores e a exposição prolongada à violência são veladas, o que dificulta sua prevenção e superação (VERDÉLIO, 2017).

Quando o artigo 4.º da respetiva lei introduz o inciso III sobre a violência sexual, este tipo de agressão pode ocorrer na esfera intrafamiliar, sendo a mais recorrente, caracterizada quando a vítima se manifesta no domicílio, ou seja, quando existe liame de afeto, com relação consanguínea e subordinação entre a vítima e o agente. No caso extrafamiliar, em que o agressor não é parente, pode ou não conhecer a vítima (PEREIRA, 2018). Destarte, Balbinotti (2009) reporta.

Se o invasor for uma pessoa conhecida e próxima que não pertence ao território familiar, trata-se de abuso sexual fora da família. O abuso intrafamiliar é cometido por pais biológicos ou adotivos, padrastos, madrastas, irmãos, avós ou tios. Nesta situação Condenar o ofensor é menos doloroso. Tal comportamento não é tão simples quando se trata de vínculos afetivos. Nesses casos, é muito comum um fenômeno chamado síndrome secreta.

Consiste em ocultar a verdade dos fatos, tanto para a criança quanto para o familiar (quando estes têm conhecimento), com a intenção dissimulada de deixar inalterada a rotina doméstica. Em muitos casos, ele não é divulgado por um longo período de tempo por vários motivos. (BALBINOTTI, 2009, p.8).

Como forma de violência, o assédio sexual é um ato extremamente violento e pode deixar sentimentos negativos na vítima Particularmente, quando se trata de assédio sexual dentro da família, o artigo da Lei da Infância e Juventude trata assim dos recursos legais: art. 130. confirmada a hipótese de maus-tratos, opressão ou assédio sexual por parte de um dos pais ou responsável, a autoridade judiciária pode, como medida cautelar, ordenar o afastamento do agressor da casa comum.

Nessa seara, é comum o crime ocorrer em ambiente familiar, assim é possível observar que em diversas ocasiões a criança ou adolescente tentou conversar com alguém, dentro ou fora de casa, para desabafar e pedir ajuda, mas sem sucesso, desprezados ou até desacreditados por sua palavra. E por isso, existe a síndrome do sigilo com o pavor e o desejo de não ser compreendido e até de sofrer mais consequências por expor o que aconteceu a alguém.

É importante repetir o artigo 6º em seu parágrafo único, pois, referindo-se à omissão desta lei analisada, será utilizado antes da lei da criança e do adolescente da lei Maria da Penha e normas afins. Um exemplo é quando há violência doméstica

contra menores do sexo masculino, a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) pode ser considerada.

Melo (2014) pontua: Exemplos de práticas de assédio incluem intimações repetidas, longas esperas nos corredores ter que esperar na mesma sala que o agressor, investigações e denúncias excessivas, atrasos na conclusão do julgamento falta de informação sobre o julgamento. Essa prática é ainda mais grave em casos de violação da fertilidade sexual. Especialmente Quando crianças e adolescentes são vítimas que requer vários exames que muitas vezes não é necessário e é conduzido por várias comissões judicativas. sem coordenação (MELO, 2014, p.105).

A escuta especial é adaptada à vítima já frágil e requer cuidado e compaixão. E não haverá especialistas em ameaças institucionais e violência.

Assim, o artigo 28 da lei da criatura e do adolescente tem a seguinte redação.

#### Art. 28

§ 1º Se possível, a criança ou jovem será ouvido previamente por uma equipe Inter profissional, levando em consideração o nível de desenvolvimento e a compreensão do alcance da medida e sua opinião será apreciada.

Com isso, o Estado foi ampliado para respeitar o estado de desenvolvimento típico da criança e do adolescente ser profissional e exploratório, além de proteger os direitos e responsabilidades individuais e coletivas da criança e do adolescente, redes de proteção. Trabalho durante a audiência e Pera (2017) alerta que ao dar assistência, as redes de proteção devem criar condições para uma interação adequada entre especialistas e vítimas. Para isso, cada prestação de serviços de rede deve seguir protocolos acordados como parte do que é projetado para cada área de negócio. Porque visa promover a proteção de crianças e jovens.

A coleta de informações de especialistas individuais deve ser estritamente limitada ao desempenho do serviço e não deve dar ao público um tom investigativo (PERA, 2017, p.51).

Quando nos referirmos às indicações especiais previstas no Art. 8 - o depoimento especial é um procedimento de escuta de uma criança ou jovem que



tenha sido vítima ou testemunha de violência perante a polícia ou o judiciário. Por isso, é feito de forma multidisciplinar, principalmente com auxílio de assistente social ou psicólogo, proporcionando um ambiente menos incômodo e mais propício para a busca da verdade do fato e da paternidade.

Citar o princípio do melhor interesse, que alguns tribunais têm estabelecido, como pode ser cabido na jurisprudência TJ-SC – Apelação Interlocutória, do processo AG 135135 SC 2009. 013513-5: O juiz deve buscar a solução da decisão que melhor se adéque ao menor, sem esquecer os sentimentos e direitos dos pais.

Na opinião de Dias *apud* Brito, (2008): (...) quando a criança se sente constrangida e quando a pessoa que colhe seu depoimento não possui técnica adequada, há tendência de se negar a ocorrência do abuso ou de se absolver o acusado, devido à má qualidade da prova. Os autores também apontam para a insignificância das conclusões dos estudos realizados na ausência de provas das vítimas em juízo.

Dias (2007) explica que: “mesmo que o abuso seja comprovado por meio de estudo social ou perícia psicológica ou psiquiátrica, sempre há a alegação de que, na primeira oportunidade escutada, a vítima negou a ocorrência do estado de violência” (DIAS, *apud* BRITO, 2008, p. 116)

Se nenhum recurso técnico interceptar, as vítimas podem se opor ao que aconteceu porque permanecer constrangidas em relatar os fatos. Pectinidae; Hajj, (2018), falam que o depoimento sem preconceito significa a voz da vítima, que é constantemente o único motivo que pode ser comprovado o fato no processo, garantindo e aprimorando os aspectos jurídicos da investigação do autor do crime garantindo segurança, pundonor, integridade física e mental, saúde da criança e do adolescente. Dias *apud* Brito (2008), lembra que o momento processual do Depoimento sem Dano é uma audiência de Instrução, motivo pelo qual cabe ao Juiz decidir sobre as perguntas a serem formuladas.

Todavia, em um ambiente formal de auditoria, crianças e adolescentes podem se sentir intimidados e, portanto, comprometer a condução das investigações, seja por meio de vídeos ou áudios que permitem a análise do depoimento do menor por membros do poder judiciário. Pois bem, as políticas públicas devem estar vinculadas à implementação de medidas, voltadas ao acolhimento de menores às vítimas de estupro na saúde, educação e assistência ao desenvolvimento.

Promover o apoio integral as crianças e jovens, vítimas de abuso sexual e atos libidinosos, inserido no "artigo 14". políticas judiciais de segurança pública, as sistencial, educacional, de saúde, acolhe ação conjuntamente, coordenadas e efetivas, voltadas ao acolhimento das vítimas de violência e à atenção integral.

Outro ponto relevante seria o caput do artigo 15 da Lei 13.431/17:

“Art. 15 Os sindicatos estados, distritos federais e municípios podem estabelecer assistência. Ouvidoria ou balcão de atendimento por meio de meios de comunicação existentes integrados à rede de proteção para receber denúncias de violações de direitos da criança e do jovem ”.

Essa referência às redes de segurança se resume na proteção adicional dos vulneráveis que são acompanhados pela violência durante o processo de modo a não afetar sua integridade física e psicológica e salvá-los da ré-vitimização.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Pode-se concluir que em relação ao problema levantado, o crime de estupro em vulnerável se refere tanto a atos carnis quanto obscenos cometidos contra a vontade da vítima e devem ser punidos. E põe as vítimas numa condição de discriminação e estigmatização do (a) menor.

O estudo foi elaborado para eliminar aspectos controversos do estupro de indivíduos vulneráveis e destacar como menores de 14 anos terem sido tratados pelo Estado, apresentando opiniões e entendimentos de doutrinadores sobre crimes sexuais e sua história por meio das alterações introduzidas pela Lei 12.015 de 2009 em contexto com estupro.

Entendendo que estupro é qualquer ato lascivo que infrinja a liberdade sexual de uma pessoa forçando-a a fazer sexo contra sua vontade por meio de coerção física ou psicológica. Por se tratar de crime hediondo, expresso na Lei nº 8.072/90, merece a atenção dos órgãos de aplicação da lei e da sociedade como um todo, no sentido de punir severamente a pessoa que cometeu o crime e captar medidas efetivas de combate a esse tipo do comportamento do crime.

A aplicação da Lei n.º 1/2003 aplicada, castiga mais severamente este crime, bem como as consequências na vida das vítimas, tanto física como emocionalmente.

Após analisar a lei à luz do entendimento forense do STF, conclui-se que os crimes de estupro ou estupro de fraco, seja em sua forma simples ou restrita, merecem o status de abominável e todas as suas consequências.

De fato, ao ser incluído no rol de crimes hediondos pela Lei nº 12.015/09, sua atrocidade tornou-se objetiva, dispensando assim a necessidade de causar morte ou lesão corporal grave à vítima. Assim, conclui-se que a mera violação da liberdade sexual já caracteriza a atrocidade do crime de estupro e todas as suas variáveis.

Cabe destacar também a existência de juízes que não consideram fatos concretos, aplicando a lei com sobriedade e determinando a vulnerabilidade em termos absolutos. Um exemplo disso são os julgamentos reunidos no presente estudo, que da mesma forma decidem o Superior Tribunal. Estes são julgados no sentido de condenar o arguido pelo facto de a vítima ter 13 anos à data dos factos independentemente de qualquer relação afetiva com o alegado agressor, tendo em conta o respeito da condição menos 14 anos., que representa sua vulnerabilidade.

Este tipo de agressão tem consequências emocionais prejudiciais, porque as crianças e os adolescentes são pessoas passivas que acabam por se adaptar à violência e ao facto de o agressor ser um familiar ou ente querido, e que a maioria dos casos ocorre no domicílio da vítima, são fatores que contribuem para a permanência do abuso, pois nessas condições o agressor tem fácil acesso à criança ou adolescente e essa situação dificulta a revelação da violência.

O crime de abuso e violência sexual contra crianças e adolescentes deixa muitas cicatrizes, - tanto físicas quanto emocionais, sendo preciso atenção dos responsáveis para saber identificar quando há uma situação de abuso físico e sexual; identificar esses fatos, procurar as formas de denúncia, seja pelo telefone da linha direta ou pelo aplicativo que já está em pleno funcionamento, agregando assim mais uma forma de denúncia para proteger crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

Mais três leis foram recentemente promulgadas para proibir e punir casos mais graves de estupro e abuso sexual de pessoas vulneráveis. Assim, percebe-se que o Estado tem buscado meios de sanção, bem como a criação de meios de comunicação para que as denúncias sejam tratadas com rapidez, segurança, eficiência e sigilo. Cabe então a quem for testemunha ou mesmo ciente das práticas

criminosas contra o menor, apresentar queixa, para que possa tomar medidas punitivas contra o autor deste crime.

Existem muitos casos de estupro de pessoas vulneráveis, mas não são levados ao conhecimento do judiciário, pois muitos preferem ficar calados por medo de denunciar, outros por negligência que deve ser a conscientização da importância de denunciar. Por isso, é de extrema importância ressaltar que crianças e adolescentes têm direitos que devem ser garantidos pelo Estado em proteção à sua integridade física, psíquica e moral, e a sociedade deve compreender que essa agressão causa danos irreparáveis, e conseqüentemente, todos devem proteger as crianças e os jovens aplicando as sanções previstas na lei para este crime às autoridades.

## REFERÊNCIAS

BALBINOTTI, Claudia Abuso Sexual Infantil na descendência Vitimização repetida de crianças e adolescentes Abusados.2009.Disponível em file:///C:/Users/Maria/Downloads/8207-Texto%.pdf. acesso 10 de outubro de 2022.

BONFIME, Edilson Mugino. Curso de processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2009. Brasil Constituição da república Federativa do Brasil (1988). diário Oficial, Brasília, 5 de outubro. 1988 Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 27 de setembro de 2021

BONFIME, Edilson Mugino lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o EstatutodaCriançaedoAdolescenteDisponívelem<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)>. acesso novembro 2021.

BONFIME, Edilson Mugino, da lei 12015, 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. Toda Lei no 8.072,. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato007-2010/2009/lei/l12015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato007-2010/2009/lei/l12015.htm)>. recuperado: 30 de agosto de 2022.

BROWN, Susan Abuso sexual infantil nas famílias. Disponível em<<https://books.google.com.br/books>>.2002. Acesso em: 16 de julho de 2021.

BRITO, Leila Maria Torraga. Diga-me agora... indicações sem danos de análise. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/pc/v20n2/a09v20n2>>. Acesso em: 12 de julho de 2021.

CARMO, Michelly Eustaquia; GUIZARDI, FRANCHINE RUB. Seu significado em termos do conceito de proteção e políticas públicas de saúde e apoio social. Disponível em <[http://www.scielo.br/pdf/csp/v34n3/1678\\_4464csp03\\_e00101417.pdf](http://www.scielo.br/pdf/csp/v34n3/1678_4464csp03_e00101417.pdf)>. recuperado: 04 de julho de 2022.

CASTRO, Leonardo Parecer da lei Art. 213 Estupro. Disponível em <<https://leonardo-castro2.jusbrasil.com.br/artigos/121943503/legislacao-comentada-artigo-213-do-cp-estupro>>. acesso: 04 de novembro de 2021.

CERVO, Amado Luis; BERVIAN, Antônio. Metodologia científica. 5. ed. São Paulo: Prentice Hall, 2002

DIAS, MB. (2007). Incesto e o mito de uma família feliz. Em Dias, M. B. (Org.). Incesto e alienação parental: realidades que a Justiça insiste em não ver (pp. 17-50). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Apud Leila Maria Torraga de Brito. Diga-me... lendo se analisar danos. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pc/v20n2/a09v20n2.pdf>>. recuperado: 28 de novembro de 2021.

CEZAR, J. A. Dee (2007) Depoimento sem viés: alternativas para investigar crianças e adolescentes em litígio. Porto Contente: Editora Livraria do advogado. Apud Leila Maria Torraga de Brito. Diga-me... lendo sem analisar danos. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pc/v20n2/a09v20n2.pdf>>. recuperado: 28 de novembro de 2021.

DELGADO, Jordan Moreira. Comentários sobre a lei n. 12.015/09. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/13629/comentarios-a-lei-n-12-015-09/6>>. recuperado: 10 de novembro de 2021.

ENCOSTA, Tiziana Lixa Cordero. O estupro dos fracos. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/4428/1/Tiziana%20Lima%20Cordeiro%20da%20Costa%20RA%2020811671.pdf>>. recuperado: 5 de agosto de 2022.

GIL, A. C. Como elaborar projeto de pesquisa. (5a ed.). São Paulo: Atlas.2010.

THIOLENT, Michael. Metodologia da pesquisa-ação. São Paulo: Cortez, 2000.

GRECO, Ruggero. Curso de Jurisprudência Penal: parte especial, v. Três. Niterói: A força motriz 2013. Apud Melhem, Patrícia Manente; Cor-De-Rosa, Rudy Hector. discurso de estupro fraco: o retorno das provas acusadas? Disponível em <<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/IV/19.pdf>>. recuperado: 28 de outubro de 2021.

Junior, Erto Chavez Jurisprudência Processual Penal II, 5ª Sessão. Disponível em:<[https://www.passeidireto.com/arquivo/5566857/apostila\\_processo\\_penal\\_ii\\_alunos](https://www.passeidireto.com/arquivo/5566857/apostila_processo_penal_ii_alunos)>. recuperado: 23 de novembro de 2021.

Melo, Celia Maria de. Estigma: Deterioração da Identidade Social, Proex, 2005. MELHEM, Patrícia Manente; ROSAS, Rudy Heitor. discurso de estupro fraco: o retorno das provas acusadas? Disponível em<<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/IV/19.pdf>>. recuperado: 28 de outubro de 2021.

PALEIROS, Eva T. Silveira. Repensando o conceito de violência assédio e a exploração sexual de crianças e adolescentes. Brasília: Thesaurus, 2000.

PÊRA, Vanessa da Silva. A eficácia da lei 13.431/17 contra práticas não revitimadoras na rede de proteção e no sistema judiciário de Imperatriz-MA. Disponível em<[https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/2553/1/Vanessa Pereira.pdf](https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/2553/1/Vanessa%20Pereira.pdf)> . recuperado: 11 de novembro de 2021.

PECTINIDAE, Gabriele Vicente; HADJ, Hassan. depoimento sem traumatismo: intercorrência ao exame de criança e adolescentes vítimas de abuso sexual ao Cadeiro a Leis nº 13.431/17. Disponível em <<https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/3081/2391>>. Acesso em: 13 de novembro de 2021

SÁ, A. Augusto. Criminologia clínica e psicologia criminal, São Paulo: Jornal do Tribunal, 2007.

SPERANDIO E VITTORIA BRUSKY. O valor probatório do que a vítima diz em um crime contra a dignidade sexual. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56981/o-valor-probatorio-da-palavra-da-vitima-nos-crimescontra-a-dignidade-sexual/1>>. recuperado: 23 de novembro de 2021.

SOUSA, Jadir Serchiara Processamento de depósitos sem danos no sistema judiciário brasileiro. Disponível em <<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1055/1%20R%20MJ%20Implantacao%20%20Jadir.pdf?sequence=1>>. recuperado: 14 de novembro de 2021.

THIOLENT, Michael. Metodologia da pesquisa-ação. São Paulo: Cortez, 2000.

VERDERIO, Andreia. UNICEF: A violência mata crianças ou adolescentes a cada 7 minutos. Disponível em <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitoshumanos/noticia/2017/11/unicef-violencia-mata-uma-crianca-um-adolescente-cada7-minutos>>. Acesso em: 11 de novembro de 2021

VENOSA, Silvio de Salvo Jurisprudência civil. lei de família. Atlas, 2003, Edição 3., v. VI, p. 228 Apud TJ-SC - AG: 135135 SC 2009.013513-5, Relator: Denise Volpato; Data de Julgamento::<<https://jus.com.br/artigos/65073/depoimento-sem-dano-uma-forma-de-amenizar-arevitimizacao-de-criancas-e-adolescentes-vitimas-de-abuso-sexual>> Acesso em: 14 de novembro de 2021.